



# POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL PARA REFUGIADOS NO BRASIL NO PERÍODO DE 2014 A 2016

## PUBLIC POLICIES FOR SOCIAL INCLUSION FOR REFUGEES IN BRAZIL IN THE PERIOD 2014 TO 2016

Vivian Carvalho Lopes<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca fazer um levantamento das políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro em conjunto com a sociedade civil para a inclusão e integração dos Refugiados no país no período de 2014 a 2016. A metodologia utilizada será a análise dos dados fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas e pelo Comitê Nacional para os Refugiados comparando-os com o que é oferecido pelo governo e sociedade civil como forma de integrar os Refugiados na sociedade brasileira e se isto ocorre. O período escolhido tem como motivação o maior número de Refugiados reconhecido pelo Estado brasileiro e a criação da nova lei para os migrantes no país, esta que substitui o Estatuto do Estrangeiro. Utilizando a teoria neoliberal dos regimes internacionais para justificar o amparo legal destes indivíduos, assim como as novas leis aplicadas ao tema e se estas surtem o efeito indicado em sua proposta. A necessidade de políticas de inclusão para os Refugiados de diversas nacionalidades que buscam o Brasil como país receptor é de suma importância, já que eles se afastaram dos seus países de origem e ao chegar a um novo Estado se deparam com uma sociedade com costumes e práticas diferentes daquelas com que estavam acostumados.

**Palavras-chave:** Refugiados. Políticas públicas. Inclusão social. Brasil. Direitos humanos.

### ABSTRACT

This article seeks to survey the public policies adopted by the Brazilian government in conjunction with civil society for the inclusion and integration of refugees in the country in the period from 2014 to 2016. The methodology used will be the analysis of the data provided by the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees And the National Committee for Refugees comparing them with what is offered by the government and civil

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Uninter. Curitiba, Brasil. E-mail: <vivicarvalholopes@gmail.com>.

society as a way to integrate Refugees into Brazilian society and if this occurs. The chosen period is motivated by the largest number of refugees recognized by the Brazilian State and the creation of the new law for migrants in the country, which replaces the Alien Statute. Using the neoliberal theory of international regimes to justify the legal protection of these individuals, as well as the new laws applied to the subject and if they have the effect indicated in their proposal. The need for inclusion policies for Refugees of different nationalities who seek Brazil as a receiving country is of the utmost importance, since they have moved away from their countries of origin and when they reach a new State they encounter a society with customs and practices different from those with which they were accustomed.

**Keywords:** Refugees. Public policies. Social inclusion. Brazil. Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O refúgio é um tema amplamente discutido devido ao grande número de movimentos migratórios influenciado por guerras civis nos últimos anos. Este artigo busca explicar a situação destes indivíduos que buscam o Brasil como um novo lar.

O período escolhido entre 2014 e 2016 teve sua importância devido ao grande número de Refugiados reconhecidos pelo Estado assim como a criação de uma nova lei. Também será citada a Lei de Migração nº 13.445, aprovada em 2017, porém importante para a construção do quadro brasileiro quanto a questão dos fluxos migratórios e que demonstra uma nova capacidade de acolhimento comparada as outras Nações e é considerada um avanço significativo quanto a legislação dos fluxos migratórios.

Através dos dados coletados em sites oficiais vinculados a Organização das Nações Unidas<sup>2</sup> e ao Comitê Nacional para os Refugiados<sup>3</sup> e pesquisa levantada é possível além de traçar um perfil destes indivíduos, ilustrar quais suas necessidades e quais das medidas estão obtendo um resultado positivo em relação a sua aplicação.

Inicialmente o artigo apresentará um breve histórico sobre o tema, abordando os fluxos migratórios e as motivações dos Refugiados. Em seguida

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-Refugiados>>.

passa a focar no tema do refúgio no Brasil, demonstrando o processo e o acolhimento destes indivíduos no país. E assim, partindo para a seção onde existe o levantamento das políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro e pela sociedade civil e a breve análise da importância destas políticas, ou seja, se estas estão adequadas ao panorama estipulado e utilizado através das Nações Unidas e agregam melhorias a vida dos Refugiados que escolhem o Brasil como país de refúgio, e finalizando nas considerações finais.

O questionamento que este artigo busca elucidar é sobre a aplicabilidade das políticas de inclusão e integração dos Refugiados propostas pelo governo brasileiro e através da sociedade civil, assim realizando o levantamento de quais são estas políticas e qual o meio que estão sendo adotadas quanto as regiões do país. Os Refugiados ao procurar abrigo em um novo país acabam por perder a cultura de origem e não se adéquam a cultura que farão parte. Por esse motivo, uma política que funcione como inclusão para eles assume caráter de importância, tendo em vista a socialização e o desenvolvimento destas pessoas em um novo Estado.

A teoria Neoliberal das Relações Internacionais utilizada para desenvolvimento deste artigo teve sua definição no pós Guerra Fria, os autores que serão utilizados são Robert Keohane, Joseph Nye e Stephen Krasner. A partir desta teoria é possível entender a construção dos regimes internacionais criados a partir de Convenções e Estatutos que servem como base para a aplicação e garantia dos direitos dos Refugiados. Serão analisadas as políticas adotadas atualmente para o recebimento e alocação dos Refugiados no Brasil.

## **2 INSTITUTO DO REFÚGIO E CRISE HUMANITÁRIA DE 2014 A 2016**

O refúgio é um desafio humanitário que tem tomando maior notoriedade nos dias atuais com o aumento de conflitos e da intolerância. A problematização do tema teve seu início na Primeira Guerra Mundial onde houve a necessidade de realocação de 1,5 milhões de indivíduos, já na Segunda Guerra Mundial a questão dos Refugiados tomou uma proporção ainda maior, demonstrando a necessidade da criação de métodos para a

proteção internacional dos direitos das pessoas que faziam parte deste fluxo migratório. Assim, surgiu a urgência da criação de um amparo em normas internacionais para a regulação e segurança destes indivíduos. (BARRETO, 2010)

Através da Convenção de Genebra de 1951 um Estatuto para regulamentar a estadia e permanência destas pessoas dentro de Estados diferentes dos quais faziam parte. A partir desta Convenção, também foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, órgão vinculado a Organização das Nações Unidas – ONU, que desde então propicia auxílio humanitário para as pessoas em risco e fornece suporte aos países que se comprometem com esta questão.

O termo Refugiado ganha uma nova delimitação e significado através do Estatuto dos Refugiados<sup>4</sup>. Pode-se considerar como Refugiado todo indivíduo que sofre com a perseguição em seu país, não lhes sendo assegurados seus direitos básicos e não obtendo proteção do seu país de origem. (UNHCR, 2016)

Atualmente, o ACNUR tem como objetivo estabelecer ações internacionais para assegurar os direitos destes indivíduos, propiciar a inclusão e participar de programas conjuntos para a realocação dos Refugiados (UNHCR, 2016). Além do órgão, cada país adepto a concessão de abrigo aos Refugiados, também possui uma legislação própria para a permanência destas pessoas em seu território.

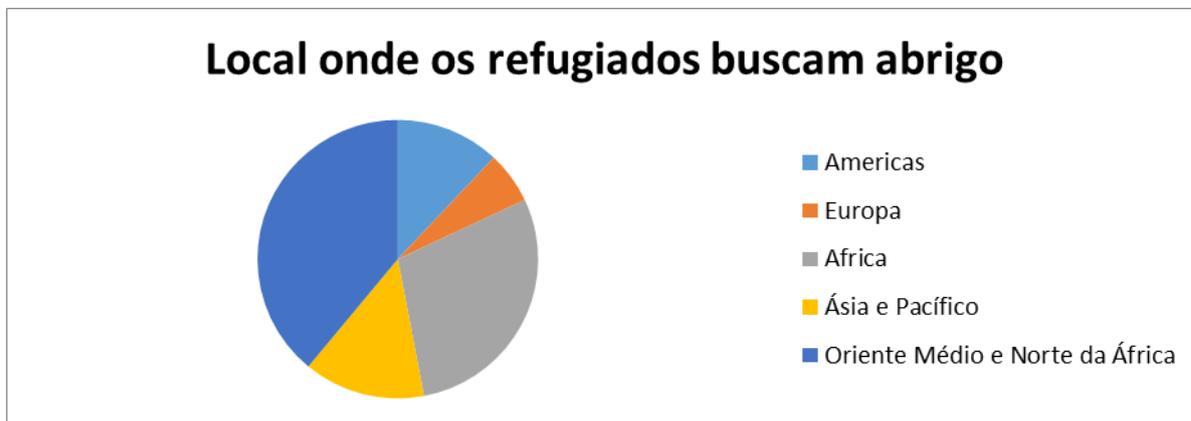
Uma das preocupações que surge ao analisar os dados quanto ao fluxo de refúgio no mundo, é a capacidade de países em desenvolvimento em auxiliar um número maior de Refugiados do que os países desenvolvidos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> “Aquele que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

<sup>5</sup> Segundo Imogen Foulkes jornalista da BBC em Genebra, países em desenvolvimento abrigam 86% dos Refugiados em todo o mundo, com países ricos atendendo apenas 14%.

**Figura 1: Local onde os Refugiados buscam abrigo no mundo.**



**Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR - 2017**

Conforme o gráfico acima pode-se observar a distribuição dos Refugiados no mundo. Cerca de 68% dos Refugiados receberam abrigo no Oriente Médio e na África, isso ocorre devido aos conflitos e guerras civis que acontecem na proximidade destes territórios, causando a movimentação dos civis que buscam um lugar seguro para viver. Porém, são estes mesmos territórios que incluem países emergentes que por muitas vezes enfrentam problemas econômicos e sociais, assim reafirmando os dados de que países com uma menor capacidade econômica acabam abrigando o maior número de Refugiados. Outros entraves são observados quanto a prática do direito dos Refugiados:

Um dos grandes problemas atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados [...] vem a ser a sua efetivação posto que, ela depende da vontade dos Estados.[...] Muitas vezes os nacionais dos países de acolhida veem os Refugiados como uma ameaça à garantia de seus próprios direitos, em especial de seus direitos sociais, pressionando os Estados a evitar ou a limitar o reconhecimento do status de Refugiado. (LILIANA JUBILUT, 2007)

Ou seja, existe ainda uma grande barreira quanto a aceitação dos Refugiados em território nacional, principalmente dentro dos países desenvolvidos. Já o Brasil busca uma nova forma de receber os Refugiados,

com grandes mudanças na legislação, o país toma frente com uma política de “portas abertas” ao Refugiados.

### 3 O REGIME INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Segundo a teoria neoliberal, Robert Owen Keohane defende a cooperação entre os Estados desde que estes possuam interesses comuns, neste caso a questão migratória em grande escala e a necessidade de realocação de pessoas dentro dos novos territórios. A partir desse fator obtemos a necessidade da criação de instituições<sup>6</sup> que podem ser subdivididas considerando sua abrangência criando assim as instituições de regimes internacionais<sup>7</sup>. Foi assim, que após a Segunda Guerra Mundial houve a necessidade da criação de tal regime a partir da Convenção realizada em 1951. Partindo desta teoria, é perceptível como a necessidade causada pelo extremo fluxo migratório trouxe mudanças na abordagem dos direitos humanos quanto aos Refugiados.

Assim, houve um esforço mútuo entre países e Organizações Internacionais para a criação de um regime internacional<sup>8</sup> capaz de conduzir os novos acontecimentos.

Os movimentos de Refugiados impactam não apenas os Estados-nação, como também as relações internacionais, considerando que as migrações internacionais se dão entre Estados soberanos, organizados num sistema internacional. (JÚLIA MOREIRA, 2014)

---

<sup>6</sup> “Keohane define as instituições como grupos de regras (formais e informais) persistentemente conectadas que prescrevem o comportamento, constroem as atividades e definem as expectativas” (GILBERTO SARFATI, 2005)

<sup>7</sup> “Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema.” (KRASNER, 2010)

<sup>8</sup> “O regime moderno de Refugiados foi progressivamente implementado, tornando-se cada vez mais operacional e internacional em alcance até finalmente alcançar sua atual incorporação no pós Guerra Fria. Hoje o regime enfrenta um período de transição, forçado a se adaptar ao aumento de fluxos de Refugiados e restrições aprimoradas entre seus Estados membros. O problema que está subjacente a toda a natureza deste regime é que o Refugiado individual está sujeito ao Direito do Estado de conceder asilo, e não somente ao regime internacional.” (LAURA BARNETT, 2002)

Ou seja, comparando a teoria verificamos a existência de uma instituição, que através do amparo de uma organização internacional, a ONU, conseguiu ampliar e dispor regras sobre o assunto do refúgio, auxiliando os Estados quanto a esta questão e criando o amparo legal internacional, já que a questão envolve não somente os países em conflito, mas todos os Estados. Houveram tentativas anteriores quanto a fundamentação de um regime internacional para os Refugiados, porém com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e os esforços realizados através das Liga das Nações tendo demonstrado resultados ineficientes o regime internacional dos Refugiados só passa a existir da forma conhecida nos dias atuais e obtendo a adesão dos diversos países a partir da anteriormente citada Convenção de Genebra de 1951. (ARAÚJO; BARICHELLO. 2015)

Juntamente com o Protocolo de 1967<sup>9</sup> é obtida a base do regime internacional para os Refugiados, porém por não se tratar de uma instituição supranacional, os Estados-Nação agiam conforme suas necessidades, o que confere ao refúgio uma carga política maior que humanitária (ROCHA, MOREIRA. 2010). A importância da criação do regime internacional para os Refugiados demonstra sua capacidade de influenciar os Estados conforme sua necessidade em amparar os Refugiados.

A Convenção de 1951 é considerada o eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados, já que define que [...] padroniza os tratamentos para aqueles abrigados sob essa definição. Além disso, representa um marco na emergência de uma vontade global em encaminhar os problemas de deslocamentos forçados.

Mesmo que deficitária quanto aos novos processos migratórios<sup>10</sup>, a Convenção de 1951 permanece sendo a base jurídica para o regime internacional dos Refugiados.

---

<sup>9</sup> “O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, com a finalidade de resolver os problemas gerados pelas duas limitações da Convenção. Colocava-se fim à reserva temporal, ao mesmo tempo em que se exigia que os Estados que se comprometessem com as obrigações da Convenção ao aderir ao Protocolo não adotassem mais a reserva geográfica.” (ROCHA, MOREIRA, 2010)

<sup>10</sup> “O regime internacional para Refugiados passa por antigos e novos desafios, que remontam à época em que foi criado, em contraposição às questões que surgem no contexto atual. Os

#### 4 O REFÚGIO NO BRASIL E AS LEIS APLICADAS AO TEMA

No Brasil a Lei 9.474, de 22 de junho de 1997 foi responsável por efetivar o Estatuto dos Refugiados no país, definindo e criando o órgão responsável pela recepção, legalização e implementação de políticas para os Refugiados o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

A partir dessa lei, ao chegar no país o indivíduo que possui a qualificação necessária para realização do pedido, deve solicitar a concessão do refúgio e esta será autorizada através de um processo realizado pelo CONARE<sup>11</sup> e comunicado ao ACNUR, para que exista um controle e seja possível o acompanhamento das migrações. Ao ser aceito o pedido de refúgio, o indivíduo passa a ter os direitos e deveres de um estrangeiro no país, podendo lhes ser retirado o direito do refúgio a qualquer momento em que este haja de maneira que vá contra as leis e a segurança do país. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua capacidade em receber Refugiados, incluindo neste montante os imigrantes haitianos que por sofrerem com desastres naturais, ainda não podem ser incluídos com a caracterização de Refugiado, devido o conceito ser precedente á constatação da necessidade em ampliar o seu significado. Sendo assim, lhes é concedido o visto humanitário<sup>12</sup> (RIVANA OLIVEIRA, 2014, p. 93-95).

Neste ano, foi aprovada a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que substitui o Estatuto do Estrangeiro<sup>13</sup>, estabelecido na

---

principais problemas que se colocam referem-se ao seu desenho institucional, vale dizer, ao mandato para o qual foi designado e às suas fontes de financiamento.” (ROCHA; MOREIRA, 2010)

<sup>11</sup> “O CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty (que exerce a Vice-Presidência), pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo. O ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém sem direito a voto.” (ITAMARATY, 2016)

<sup>12</sup> O visto humanitário tem um significado e uma projeção mais ampla que o refúgio. Além de abranger as questões abordadas pelo refúgio, o visto humanitário também pode ser concedido para os afetados por crises econômicas e ambientais. No Brasil existem duas leis que regulam o visto humanitário, sendo uma delas exclusivamente para os haitianos.

<sup>13</sup> “O Estatuto do Estrangeiro– contraria aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, bem como aos princípios democráticos e às garantias fundamentais

ditadura militar e amplamente criticado por sua forma defasada devido ter sido efetivada durante o período ditatorial brasileiro quanto aos acontecimentos recentes e oposto à democracia instaurada pela Constituição de 1988. (ISHIKIRYAMA, 2005)

Segundo Camila Asano: “A nova lei de migração abandona a visão de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional e passa a tratar o tema sob a perspectiva dos direitos humanos. O Estatuto do Estrangeiro não é apenas anacrônico, mas também discriminatório.” Ou seja, a nova lei traz uma nova visão sob o tema dos fluxos migratórios, descaracterizando a forma como eram vistos anteriormente pela sociedade e pelo Estado até então, facilitando a incorporação de novas leis e uma maior abrangência do tema pelo Estado brasileiro.

O acolhimento dado aos Refugiados no país serve como exemplo para as outras Nações, pois o Brasil oferece tratamento diferenciado para os indivíduos que buscam o refúgio no país. Os Refugiados recebem um tratamento igualitário, quanto aos brasileiros, assegurado pela Constituição Federal segundo os seguintes artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Podendo assim, fazer parte do Sistema Único de Saúde - SUS e das escolas estaduais e municipais, assim como ser empregado e fazer parte da base jurídica que regula as relações trabalhistas, seguindo a Lei 9.474:

---

estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Também criminaliza a migração ao considerar o migrante como “ameaça à segurança nacional”, restringe as liberdades das pessoas migrantes, por exemplo ao vedar os direitos de associação para atividades sindicais e o direito à manifestação; além de reger-se pelo prisma da seletividade econômica do migrante para a vinda ao país e dificultar os processos de regularização” (ASSANO, TIMO. 2017)

Art. 5º O Refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O Refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Além da assistência do Estado, existem no Brasil, diversas Organizações não governamentais que auxiliam no realojamento e inclusão desses indivíduos na sociedade brasileira. Através de projetos como o ensino da língua portuguesa para Refugiados seguindo até o ensino de uma nova profissão. É através destas ONGs que surge a formação de grupos que realizam a integração entre os Refugiados e os cidadãos, como exemplo pode-se citar a criação de eventos onde existe a troca de experiências vividas por estas pessoas.

No país existem Redes de Proteção que operam na implementação de políticas públicas para os Refugiados, somando-se aos esforços e articulações, incorporando várias instituições, entes, personalidades, organizações sociais, universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio, na promoção de políticas públicas e ações solidárias de proteção, assistência e integração dos migrantes e dos Refugiados. Essas redes de solidariedade têm favorecido a formação de outras redes sociais por parte dos Refugiados no país de acolhimento. Nesse sentido é possível que as teorias das redes sociais formuladas para a análise das migrações internacionais sejam aplicáveis também na análise dos problemas decorrentes da situação de refúgio e da condição de Refugiado. (LÚCIA BÓGUS, VIVIANE RODRIGUES. 2011)

No Brasil o maior número de pedidos de refúgio segundo os dados analisados até março de 2016, são de indivíduos do Senegal com aproximadamente sete mil pedidos, seguindo da Síria que possuem cerca de 4,5 mil pedidos. (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, 2016)

Quanto aos Refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro, temos os Sírios que representam 26% dos Refugiados no país, como mostrado no gráfico a seguir:

**Figura 2: Refugiados reconhecidos no Brasil por país de origem**



Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados, 2016.

Estes dados se contrapõem com os dados anteriormente analisados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, pois até 2014 o maior número de Refugiados realocados no Brasil eram colombianos.

O aumento de Refugiados sírios deve-se ao conflito na Síria<sup>14</sup> que vem se agravando cada vez mais, portanto as pessoas buscam por novos lugares onde possam fixar-se e estabelecer uma vida normal. Já a diminuição significativa dos pedidos de refúgio dos indivíduos colombianos, tem como causa as negociações do Estado colombiano com as FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia<sup>15</sup>, que surtiram efeito e proporcionaram certa estabilidade ao país.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. **Crimes de guerra continuam ocorrendo na Síria, alerta presidente de comissão da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crimes-de-guerra-continuam-ocorrendo-na-siria-alerta-presidente-de-comissao-da-onu/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>15</sup> MARCOS, Ana. **As FARC migram para a paz:** Mais de 6.000 guerrilheiros se deslocam pela Colômbia para onde iniciarão a transição à legalidade. **El País.** Internacional. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/internacional/1485872017\\_935569.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/internacional/1485872017_935569.html)>. Acesso em: 04 jun. 2017.

<sup>16</sup> Segundo o ACNUR: “A redução de solicitações de refúgio feitas por colombianos deve-se em parte aos avanços da negociação de paz entre o governo da Colômbia e as FARC, mas principalmente pela adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul.”

## 5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PARA OS REFUGIADOS ENTRE 2014 E 2016

Ao chegar em um novo país os Refugiados enfrentam diversas dificuldades, devido à língua e as diferenças culturais entre sua pátria de origem e o novo lar necessitando assim de uma forma de integração local<sup>17</sup>. Verifica-se então, a importância de programas para adequação destes indivíduos em um novo meio, ou seja, projetos onde exista o apoio necessário para a integração na sociedade receptora, mostra-se de suma importância a existência de políticas sociais amparadas pelo governo ou através de Organizações Não governamentais – ONGs formadas pela sociedade civil, para a inclusão desses indivíduos na sociedade. Algumas destas ações governamentais são denominadas políticas públicas.

As políticas públicas podem ser definidas como:

Conjuntos de programas, ações e atividades estruturadas pelo Estado de forma direta ou indireta, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinados direitos de cidadania, de forma ampla ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento e participação por parte da sociedade e/ ou pelos poderes públicos. [...] podem ser formuladas principalmente por iniciativa dos poderes executivo, ou legislativo, separada ou conjuntamente, a partir de demandas e propostas da sociedade, em seus diversos segmentos. [...] Portanto, o papel das políticas públicas é atender as demandas dos setores carentes da sociedade, direcionando de que forma serão gastos os recursos públicos. (FREITAS, DAMBRÓS. 2014).

A partir das normas introduzidas através da lei nº 9.474<sup>18</sup>, foi possível a criação de políticas destinadas aos Refugiados. Além desta que rege a

<sup>17</sup> “O termo ‘integração local’ faz referência ao processo que se desenvolve quando o Refugiado passa a interagir em novo contexto, no país de destino, em meio à comunidade receptora.” (MOREIRA, 2014)

<sup>18</sup> “Nesse sentido, a postura do Brasil pode ser vista como exemplar, pois tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 foram recepcionados por nosso ordenamento, o qual ainda promulgou uma lei específica para Refugiados, inserindo em seu elenco de políticas públicas a proteção de seres humanos com bem fundado temor de perseguição.” (LILIANA JUBILUT, 2007)

normatividade federal, cada unidade federativa possui suas próprias políticas públicas sociais para a inclusão dos Refugiados, através destas ações é possível assegurar os direitos e o acesso à educação, ao trabalho e à saúde.

Segundo Lúcia Bógus e Viviane Rodrigues, é possível subdividir as políticas de assistência aos Refugiados em três eixos, são eles: saúde, alimentação e moradia.

- 1) Assistência ao direito à saúde: segundo a Constituição Federal, todos estrangeiros que se encontram no Brasil têm garantido o atendimento nos hospitais públicos. O ACNUR destina verba para a compra de medicamentos e os destina às ONG's, que avaliarão a situação dos solicitantes e decidirão sobre os usos dos fármacos. Há ainda uma preocupação com o atendimento psicológico (o CONARE destina uma verba anual concedida pelo governo a um programa de saúde mental para solicitantes) também por iniciativa do Ministério da Saúde e do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, que criou o primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados. Ali funcionários do Sistema Único de Saúde são capacitados para atender aos Refugiados;
- 2) Assistência ao direito a alimentação: ocorre por meio de parceria entre ONG's e Serviço Social do Comércio (SESC) Tal parceria resultou na oferta de alimentos a baixo custo para solicitantes e Refugiados, com descontos expressivos nos preços normais das refeições.
- 3) Assistência ao direito a moradia: por meio de abrigos públicos, mantidos pelas Prefeituras Municipais e pelo Governo dos Estados, e de Albergues mantidos por ONG's. Uma vez reassentado, o Refugiado poderá ter seu aluguel pago pelo ACNUR por um determinado período.

Assim torna-se possível a aplicação direta de novos projetos e ideias quanto as necessidades enfrentadas por estes indivíduos ao chegar no país de acolhida. As propostas apresentadas por órgãos governamentais em conferências realizadas desde 2009 demonstravam a incapacidade na criação de políticas realizadas diretamente aos Refugiados, as políticas defendidas são majoritariamente para os grupos marginalizados da sociedade que englobam os migrantes e os Refugiados. Porém este cenário vem obtendo mudanças, hoje em dia busca-se uma política pública que visa os interesses dos Refugiados e o acolhimento necessário.

Quanto as questões regionais relacionadas ao refúgio, no estado do Rio Grande do Sul foi criado o Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas – Comirat, que propicia o acesso aos principais projetos sócio econômicos. Em São Paulo existe o Programa Estadual de Direitos Humanos, responsável por assegurar os direitos aos Refugiados, no Rio de Janeiro o Comitê Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e no Paraná criado em 2012 o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes. (SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, 2016).

Esta união de Estado e sociedade civil demonstram sua eficácia e efetividade quanto a ampliação e aplicação das políticas inclusivas, assim como a facilitação da integração social dos Refugiados no país, segundo Liliana Jubilut:

Essa solidariedade é essencial para a população refugiada dado que, por um lado, são os Estados que asseguram efetivamente a proteção aos seus direitos fundamentais, ao concederem o status de Refugiado em seus territórios, uma vez que são os Estados as esferas primárias de realização dos Direitos Humanos; e que, por outro lado, podendo a sociedade civil ser vista como a manifestação concreta dos valores de uma determinada sociedade - por exemplo, pelo trabalho das Organizações Não - Governamentais (ONGs) –, ela vem a ser o principal meio de integração dos Refugiados a esta. (JUBILUT, 2007)

Quanto as ONG'S deve ser citada a Cáritas Arquidiocesana<sup>19</sup>, uma organização internacional dependente da igreja católica, que possui desmembramentos em diversos países e busca auxiliar quanto a questão do refúgio, sendo assim considerada como auxiliar do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em diversos países.

Em geral, os Refugiados se beneficiam dos serviços sociais básicos – tais como acesso a educação e saúde – oferecidos pelo governo brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal. Ademais, no país

---

<sup>19</sup> “A Cáritas acolhe os Refugiados oferecendo proteção, assistência e solidariedade, envolvendo setores da sociedade e do poder público no apoio de todos aqueles que chegam como vítimas de violência, guerras, perseguições, injustiças e de discriminação social e religiosa.” Ubaldo Steri, diretor da Cáritas.

existem Redes de Proteção que operam na implementação de políticas públicas para os Refugiados, somando-se aos esforços e articulações, incorporando várias instituições, entes, personalidades, organizações sociais, universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio, na promoção de políticas dos Refugiados.” (JÚLIA CHELOTTI; DANIELA RICHTER, 2016)

Porém, além da assistência é necessário um processo de integração para que exista um sentimento de pertencimento nestes indivíduos, este processo também é subdividido em três eixos observáveis na sociedade, são eles: educação, trabalho e cultura. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011).

A partir da educação é propiciado o aprendizado da língua portuguesa, este realizado por diversas universidades. A cultura tem seu acesso estreitado através de ONGs que propiciam o acesso à internet e a projetos que tem como foco reintegrar os Refugiados na sociedade local, como por exemplo, utilizando de aulas de culinárias realizadas por Refugiados Sírios para a comunidade. Porém, o problema existe quanto ao trabalho. O maior obstáculo enfrentado é a questão do emprego remunerado, este é dificultado devido a impossibilidade da revalidação do diploma e da dificuldade enfrentada pela língua diferenciada.

O Brasil por ser um país em desenvolvimento é deficitário quanto algumas questões para sua própria população, causando assim certa dificuldade na real aplicação do que é proposto, o Sistema Único de Saúde como exemplo, tem deficiência quanto a garantia de saúde para os brasileiros, ou seja, o Refugiado tem o direito de utilizar do mesmo, porém sem a efetividade garantida.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime internacional dos Refugiados define as condições e regras do ordenamento jurídico internacional quanto a questão do refúgio, a partir da Convenção de 1951 juntamente com o Protocolo de 1967 temos um precedente importante para a constituição das normas de acolhida destes indivíduos. Porém, o regime internacional dos Refugiados tem um foco maior

quanto a recepção dos Refugiados nos países receptores, demonstrando certa defasagem quanto a criação de políticas de integração para que estes indivíduos permaneçam no país de acolhida, ficando a critério deste como realizar os projetos necessários para adequação dos Refugiados no país onde buscam amparo.

O Brasil demonstra um interesse além da preocupação política, assumindo um caráter humanitário relativo a estes indivíduos, pois possui uma legislação própria além das propostas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. O esforço conjunto de Estado e sociedade civil tornam possível a integração local das pessoas que buscam o Brasil como novo lar. Porém, mesmo sendo um exemplo para as políticas e abrangência da legislação para os Refugiados, o Brasil necessita aprimorar suas políticas e a forma com que conduz o refúgio. Por ser um país em desenvolvimento, o Brasil demonstra certa incapacidade quanto a aplicação dos projetos e políticas públicas que se propõe a realizar quanto aos Refugiados.

É necessária também a propagação da informação correta sobre os Refugiados, pois ainda existe preconceito quanto á estes indivíduos na sociedade brasileira, a Lei de Migração aborda temas essenciais para que isto ocorra de fato. É perceptível que o país está caminhando para se tornar de fato um precursor quanto as questões de integração para os Refugiados.

## 7 REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas. Refugiados: Deslocando-se através das fronteiras. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/Refugiados/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

ACNUR, Agência da ONU Para Refugiados. Refúgio no Brasil: Uma análise estatística. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio\\_no\\_Brasil\\_2010\\_2014.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. ACNUR Brasil. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasil: [s.n.], 2012. 181 p.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO E DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO STATUS DE REFUGIADO. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 104-134, maio. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/4507/4076>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ASANO, Camila. **O que muda com a nova lei de migração**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/47201-dw-o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

**BARNETT**, L. 2002. Global Governance and the Evolution of the International Refugee Regime. *New Issues Refugee Studies*, Genebra, v. 54.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Os Refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil**: História e Perspectivas. Universidade Federal do Espírito Santo: Dimensões, 2011. 101-114 p. v. 27.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Lei do Refugiado. República Federativa do Brasil, julho 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: jun/2017.

CHELOTTI, Julia de David; RICHTER, Daniela. **SOBRE VULNERABILIDADE E INCLUSÃO**: AS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS NO BRASIL E A SUA (IN)EFETIVIDADE NO QUE TANGE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIUNDOS DESSES FLUXOS MIGRATÓRIOS. Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea, 2016.

CONARE, Comitê Nacional Para Refugiados. **Sistema de Refúgio brasileiro**: Desafios e perspectivas. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/port>>

ugues/Estatisticas/Sistema\_de\_Refugio\_brasileiro\_-\_Refugio\_em\_numeros\_-\_05\_05\_2016>. Acesso em: 01/06/2017

**FOULKES**, Imogen. ONU: número de Refugiados é o maior desde a Segunda Guerra Mundial. BBC Brasil, Genebra, 20 jun. 2017. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140619\\_Refugiados\\_entrevista\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140619_Refugiados_entrevista_hb)>. Acesso em: 22 maio 2017.

FREITAS, Andreza Rocha de ; DAMBRÓS, Tânia Aparecida . A Participação Popular e as Políticas Públicas no Ordenamento das Cidades: O Caso de São Bento do Sul . **Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, Maringá - PR, p. 389-407, set.2014.

ISHIKIRIYAMA, Anne. **A condição jurídica do estrangeiro residente no Brasil**. 2005. 58 PUC - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, 2005. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>>. Acesso em: 02 out. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. ACOLHIDA DA POPULAÇÃO REFUGIADA EM SÃO PAULO: A SOCIEDADE CIVIL E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS. In: SILVA, César Augusto et al. (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. [S.l.]: UFGD, 2007. p. 27-50.

KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. **International Studies Quarterly**, Harvard University, v. 32, n. 4, p. 379-396, dez. 1988. Disponível em:<[http://static1.squarespace.com/static/55cb8fd2e4b0362202a2330d/t/5609a52ce4b0a94b03e79220/1443472684428/KEOHANE\\_International\\_Institutions-two\\_approaches\\_\(JSTOR\)+\(1\).pdf](http://static1.squarespace.com/static/55cb8fd2e4b0362202a2330d/t/5609a52ce4b0a94b03e79220/1443472684428/KEOHANE_International_Institutions-two_approaches_(JSTOR)+(1).pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: Regimes como variáveis intervenientes. **REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA** , [S.l.], v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

MOREIRA, Julia Bertino . A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 2 - 2005)**, p. 57-76, Universidade de São Paulo, Brasil. v. 2, p. 57-76, jan. 2005.

MOREIRA, Julia Bertino . REFUGIADOS NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**, Brasília, n. 43, p. 85-98, dez. 2014.

ROCHA, Rossana Reis ; MOREIRA, Julia Bertino . Regime internacional para Refugiados: mudanças e desafios. **REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA** , Curitiba, v. 18, n. 37 out. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104447820100003003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104447820100003003)>. Acesso em: 05 set. 2017.

REFUGEE Situation: Operational Portal. Disponível



Vivian Carvalho Lopes

em:<[http://data2.unhcr.org/en/situations#\\_ga=2.3409712.1061348797.1494804742-2062128458.1494804719](http://data2.unhcr.org/en/situations#_ga=2.3409712.1061348797.1494804742-2062128458.1494804719)>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SEJU, Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos; DEDIHC, Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Estadual de Políticas Públicas para promoção e defesa dos direitos de Migrantes, Refugiado e Apátridas do Paraná 2014 - 2016**

OLIVEIRA, R. B. R. . A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MIGRANTE HAITIANO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SITUACIONAL DO VISTO HUMANITÁRIO. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI: a humanização do direito e a horizontalização da justiça no Séclo XXI, 2014, João Pessoa. Livro do Conpedi: Direito Internacional dos Direitos Humanos I, 2014. p. 380-400.